



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000250-71.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000250-71.2023.8.26.0014

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Dr. André Rodrigues Menk

Voto nº 11329

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O banco autor celebrou contratos de arrendamento mercantil, cujos gravames foram baixados junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) após quitação. A discussão gira em torno da suficiência dessa baixa para afastar a responsabilidade do credor arrendatário pelo imposto não pago após a baixa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a baixa dos gravames no SNG é suficiente para afastar a responsabilidade do credor arrendatário quanto ao imposto não pago após a referida baixa.

III. Razões de Decidir

3. A baixa do gravame no SNG é considerada suficiente para cumprir o dever de informar a transferência de propriedade, afastando a necessidade de comunicação ao órgão estadual de trânsito.

4. A responsabilidade solidária do credor arrendatário pelo pagamento do IPVA se limita à vigência do contrato de arrendamento mercantil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A baixa do gravame no SNG equivale à comunicação de transferência de propriedade, cumprindo o art. 134 do CTB. 2. Não há responsabilidade solidária do ex-proprietário pelo IPVA após a alienação do veículo.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 134; Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 6º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 103581-94.2023.8.26.0053, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Dir. Público, j. 15.04.2024.

TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, Órgão Especial, j. 11.04.2018.

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Estado de São Paulo**, contra a r. sentença de fls. 306/317, que nos **autos dos embargos à execução** opostos por **Dibens Leasing S/A**

Arrendamento Mercantil, julgou-os procedentes para reconhecer a ilegitimidade do embargante quanto aos débitos constantes nas CDAs n°s 1.344.290.985 e 1.344.180.690. Por fim, condenou a FESP a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados nos parâmetros mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, observado o valor da causa atualizado.

Insurge-se a apelante alegando a ineficácia da baixa de gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravames), para comprovar a alteração da propriedade e a comunicação ao Detran, nos termos do art. 134 do CTB. Salienta que referido sistema serve apenas como fonte de consulta para as instituições financeiras que atuam no financiamento de automóveis, logo, não substitui a necessidade de comunicação aos órgãos competentes para receber as comunicações de venda dos veículos, sendo que ausente tal comunicação, presume-se que a instituição financeira segue como proprietária e possuidora do veículo e, portanto, responsável pelo pagamento.

Sustenta que a comunicação da venda é obrigação do vendedor, nos termos do art. 134 do CTB, que se perfaz com o preenchimento da autorização para transferência do veículo e de posse da documentação, o comprador é obrigado a efetuar a transferência do veículo em 30 dias, sob pena de multa (art. 123, I e 233 do CTB). Logo, se houve a opção de compra, o banco deve comunicar a venda para que futuros débitos sejam constituídos em nome do arrendatário adquirente.

Afirma que o DETRAN não possui competência, tampouco meios técnicos para transacionar informações no Sistema Nacional de Gravames, razão pela qual mesmo no que tange aos veículos cujos gravames foram baixados em data anterior aos fatos geradores, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a demanda, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 348/367.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se na origem de execução fiscal referente à 48 CDAs oriundas de débitos de IPVA. Opostos embargos à execução somente em relação às CDAs nºs 1.344.290.985 (referente ao exercício de 2020) e 1.344.180.690 (referente ao exercício de 2021).

O d. Juízo, acolhendo a tese invocada pelo banco, julgou a ação procedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva, sendo que as cobranças se deram em relação a exercícios posteriores às baixas dos gravames, não havendo que se cogitar de responsabilidade do autor.

É contra esta decisão que se volta o recurso.

Ao que se apura dos autos, o banco autor celebrou contratos de arrendamento mercantil, os quais, no entanto, uma vez quitados, foram levados à baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG (CDA nº1.344.290.985 data da baixa em 11/04/2013 e CDA nº 1.344.180.690 data da baixa em 30/07/2013 – fl. 11).

A questão que aqui se discute diz respeito a se aferir se a baixa dos gravames juntos ao SNG se mostra suficiente a afastar a responsabilidade do credor arrendatário quanto ao imposto não pago após referido ato.

Entende a FESP que a mera baixa do gravame não é apta ao cumprimento da obrigação acessória de informar a resolução do contrato, na medida em que, a seu ver, a comunicação deveria ter sido realizada perante o órgão estadual de trânsito.

Ainda que não se desconheça de que o credor arrendatário tenha responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, haja vista sua propriedade resolúvel, o certo é que tal se dá apenas durante a vigência do contrato.

No caso dos autos, entretanto, restou comprovado ter havido a transmissão da propriedade pelo encerramento do contrato de arrendamento mercantil e consequente baixa do gravame junto ao SNG (fl. 11), que se mostra apta e suficiente ao cumprimento do dever de informar.

Logo, na medida em que a devida baixa dos gravames foi aperfeiçoada, não há

que se cogitar, como pretende a Fazenda Pública do Estado, de necessidade de comunicação quanto à transferência do veículo ao órgão de trânsito.

Como é cediço, o Sistema Nacional de Gravames (SNG), instituído pela Portaria do Detran nº 1.070/2001 e administrado pelo órgão estadual de trânsito, é formado por uma base de dados para justamente compilar as informações a respeito das constituições, modificações e baixas dos gravames incidentes sobre veículos alineados, facilitando, dessa forma, o fluxo de informações, já que garante ao órgão estadual de trânsito o acesso amplo à situação do veículo.

Desta feita, a comunicação de baixa do gravame se equivale à notícia de transferência, o que afasta a alegação da parte recorrente de haver, no caso, responsabilidade solidária nos termos do artigo 134 do CTB.

Nesse sentido:

“Apelação Cível Tributário IPVA Ação Anulatória c.c. Declaração de Inexigibilidade de dívida por ilegitimidade da instituição financeira Sentença de procedência Recurso pela FESP Desprovemento de rigor. 1. Preliminar de falta de interesse de agir oposta pela FESP Não conhecimento Matéria que não consta da Contestação apresentada e que constitui inovação em sede recursal, vedada em nosso sistema processual Precedentes da Corte. Do Mérito. 2. De proêmio, não se há falar em aplicação do Tema 1118 do STJ à hipótese dos autos - Art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte 3. Resolução contratual Propriedade do veículo do alienatário - Comprovação da baixa do gravame - Demonstrada a transferência do veículo, através do Sistema Nacional de Gravames - Impossibilidade de cobrança do IPVA dos períodos subsequentes à transação Baixa de gravame que corresponde à comunicação de transferência do veículo - Atendimento ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - Precedentes. 4. Ônus de sucumbência Inversão Descabimento Atenção ao princípio da causalidade FESP que deu causa ao

ajuizamento da demanda. 5. Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela FESP majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença mantida - Preliminar não conhecida e Apelação da FESP desprovida.” (Apelação Cível nº 103581-94.2023.8.26.0053, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Dir. Público, j. 15.04.2024)

Da mesma forma, não há que se cogitar de aplicação ao caso do Tema nº 1118 do c. STJ, isso porque no Estado de São Paulo não existe norma prevendo a sujeição passiva do alienante para o recolhimento do IPVA, sendo certo que o Órgão Especial do TJSP declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º, II da Lei nº 13.296/2008, confira-se:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar

solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018).

Por fim, pelas razões acima expostas, conclui-se que, pelo princípio da causalidade, a FESP deu causa a ação, exigindo indevidamente o imposto da parte autora, logo devendo responder pelos ônus da sucumbência.

Desta feita, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante desse resultado, majoram-se os honorários, em sede recursal, para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora